



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

### PROJETO DE LEI N 7.492, DE 2014.

Veda a presença de ondulações transversais em rodovia.

Autor: Deputado ZÉ GERALDO  
Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Zé Geraldo, que veda a presença de ondulações transversais em rodovia.

Justifica o parlamentar do Estado do Pará, que se torna necessária à vedação de presença de ondulações transversais nos trechos de rodovias que cortam cidades ou pequenos aglomerados urbanos, pois a prática se tornou um recurso de prevenção de acidentes.

A iniciativa propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 334 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o nosso relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

A propositura apresentada pelo nobre deputado do Estado do Pará é um grito de alerta contra os desmandos legislativos que se sucedem dia a dia em nossas estradas, quer sejam federais, estaduais ou municipais. A instalação de lombadas transversais ou popularmente chamadas “guarda deitado”, tornou-se comum e corriqueiro em todas as nossas estradas, apesar de já termos legislação que coíbe tal prática.

O Contran- Conselho Nacional de Trânsito disciplina o assunto no Código de Trânsito Brasileiro, e restringe a colocação de ondulações, lombadas ou quebra-molas, aspecto já elucidado pelo parágrafo único do artigo 94 da Resolução 39/98 do Denatran. Diz a norma, “*é proibida a utilização de*



*ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou pela entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo Contran”.*

Os critérios definidos na Resolução já são suficientemente claros para a definição de instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas, com a obrigatoriedade de critérios técnicos muito rígidos quanto à largura, comprimento e altura. Além disso, as ondulações transversais só poderão ser instaladas em vias urbanas, sem edificações lindeiras e em rodovias, em caráter temporário, quando houver obras na pista, como forma de alerta ao condutor.

Por essas considerações, entendendo a preocupação do Autor da propositura quanto aos desmandos na colocação de ondulações transversais em todo Brasil, ao arrepio do que já determina a Resolução nº 39/98, por desconhecimento ou má-fé, considero desnecessário e desbordante a inclusão de parágrafo único do art. 334 da Lei 9.503, de 23 setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.492, de 2014, tendo em vista que a matéria já está regulamentada na Resolução nº 39/98.

Sala da comissão, em      de      agosto      de 2015.

Deputado Nelson Marquezelli  
PTB / SP